



PODER JUDICIÁRIO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

ATA DA SESSÃO REALIZADA NOS DIAS 30 E 31 DE MARÇO DE 2015

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO OCTÁVIO BAPTISTA PEREIRA
SECRETÁRIO: FERNANDO ANTONIO AMARAL CARDIA

Aos trinta de março de dois mil e quinze, às quatorze horas e vinte oito minutos, na Sala de Sessões localizada no 14º andar do Edifício Sede das Turmas Recursais de São Paulo, localizado na Alameda Rio Claro, nº 241, Cerqueira César, São Paulo - SP, realizou-se a Sexta Sessão de Julgamento da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Presentes os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Leonardo Safi de Melo, Dra. Kyu Soon Lee, Dr. Omar Chamon, Dra. Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní, Dra. Raecler Baldresca, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Rafael Andrade de Margalho, Dr. Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior, Dra. Cláudia Mantovani Arruga, Dr. Alexandre Cassettari, Dra. Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Dra. Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Dra. Cláudia Hilst Sbizera, Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Caio Moyses de Lima, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dr. Douglas Camarinha Gonzales, Dr. Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Dr. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Márcio Rached Millani, Dra. Luciana Melchiori Bezerra, Dra. Maíra Felipe Lourenço, Dr. Fernando Henrique Correa Custódio, Dr. Jean Marcos Ferreira, Dr. Fernando Moreira Gonçalves e Dr. Ronaldo José da Silva.

O Exmo. Desembargador Federal Baptista Pereira constatou o cumprimento do quórum regimental e declarou aberta a Sessão de Julgamento da Turma Regional de Uniformização. Inicialmente cumprimentou os juizes federais membros da Turma Recursal da Seção de Mato Grosso do Sul e esclareceu que a ausência da Dra. Raquel Domingues do Amaral Corniglion se deu de forma justificada por ter sido designada pelo Tribunal Regional Federal a cumprir agenda relativa ao Tribunal da Cidadania no Rio Paraná e Paraguai. Em seguida, comunicou a ausência do Dr. Aroldo José Washington em razão de falecimento de parente afim.

Esclareceu que os trabalhos se iniciariam pela revisão das súmulas pelo conjunto das turmas recursais, o que seria possível independentemente da aprovação de novo regimento das Turmas Recursais, uma vez que o regimento interno do TRF 3ª Região prevê procedimento próprio e poderia ser aplicado subsidiariamente.

Também esclareceu que algumas súmulas, apesar de pouca pertinência às questões atuais da jurisprudência, poderiam ser mantidas pelo valor histórico das discussões.

Entretanto, ressaltou a soberania da Turma.

Pelo Dr. David foram propostos o cancelamento das súmulas se já houver súmula similar ou contrária no âmbito da TNU ou do STF e a unificação das súmulas de São Paulo e Mato Grosso do Sul como súmula da TRU.

Pelo Presidente foi esclarecido que assim seria feito, uma vez que a as Turmas de São Paulo e Mato Grosso do Sul fazem parte da 3ª Região.

Pelo Dr. Alexandre Cassettari foi questionado o que fazer com as súmulas de teor processual.



PODER JUDICIÁRIO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

Diante das discussões, pelo Presidente foi proposto o início da votação de súmula por súmula.

Iniciando-se a votação pela Súmula nº 01 de São Paulo:

SÚMULA Nº 1 - "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."
(Origem Enunciado 01 do JEFSP)

Pelo Dr. Uilton foi proposto o cancelamento, tendo em vista que a parte eventualmente poderia se utilizar de tal entendimento para escapar de eventual resultado desfavorável.

Pelo Dr. Leonardo, a manutenção. Acompanhado pelo Dr. Jairo e Dr. Fernando Gonçalves.

Pela Dra. Kyu, reformulação da súmula, acompanhada pelo Dr. Omar e Dra. Raecler.

Dra. Luciana Ortiz votou pela reformulação, acompanhando a Dra. Kyu, para se evitar os abusos citados pelo Dr. Uilton, principalmente nos casos de benefícios por incapacidade após a juntada de laudo pericial desfavorável.

Dr. David propõe o cancelamento para que conste como questão de ordem, na redação a ser aprimorada pela Dra. Kyu. Foi acompanhado pelos seguintes Juizes Federais: Dra. Nilce, Dr. Rafael, Dra. Claudia Arruga, Dr. Alexandre, Dra. Alessandra, Dra. Marisa, Dra. Claudia Hilst, Dr. Caio, Dr. Sérgio, Dr. Luiz Renato, Dra. Luciana Bezerra, Dr. Fernando Custódio, Dr. Jean e Dr. Ronaldo.

Dr. Herbert votou pelo cancelamento, uma vez que após o prazo para resposta não caberia desistência.

Dr. Douglas pelo cancelamento, uma vez que a súmula poderia implicar desvios éticos.

Dra. Flávia, Dr. Márcio e Dra. Maíra, pelo cancelamento.

Constatando-se a vitória da proposta do Dr. David, foi esclarecido pelo Presidente que a súmula seria cancelada e sua transformação em questão de ordem com redação alterada pela Dra. Kyu seria deixada para outro momento.

Proclamado o resultado, de acordo com os votos declarados, no sentido de cancelamento da súmula sem prejuízo de sua reformulação mais a frente ou mesmo inclusão em regimento.

SÚMULA Nº 2 - "Na hipótese de direito adquirido ao pecúlio, o prazo prescricional começa a fluir a partir do afastamento do trabalho." (Origem Enunciado 02 do JEFSP)

A Turma por maioria decidiu manter a Súmula. Vencido o Dr. Leonardo, que a cancelava por entender que a matéria não deveria ser objeto de súmula, no que foi seguido pela Dra. Kyu, Dr. Omar, Dra. Luciana Ortiz, Dra. Raecler, Dra. Nilce, Dra. Cláudia Arruga, Dr. Douglas e Dr. Fernando Custódio.



PODER JUDICIÁRIO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

SÚMULA Nº 3 - "Com a implantação do Plano de Benefício da Previdência Social, oriundo da Lei nº 8.213/91, o benefício previdenciário de prestação continuada não mais está mais vinculado ao número de salários mínimos existentes quando de sua concessão." (Origem Enunciado 03 do JEFSP)

A Turma por maioria decidiu manter a Súmula. Vencidas a Dra. Marisa e Dra. Flávia que a cancelavam. Vencida a Dra. Kyu que propunha a alteração da redação para que a ideia ficasse mais clara.

SÚMULA Nº 4 - "É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário de contribuição de fevereiro de 1994, a ser corrigido pelo índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), relativo ao IRSM daquela competência." (Origem Enunciado 04 do JEFSP)

A Turma por maioria decidiu manter a Súmula. Vencida a Dra. Kyu, que a cancelava, esclarecendo que a matéria se encontra pacificada, sendo interessante nova redação para incluir questões pertinentes à execução, principalmente no que diz respeito à ação civil pública de idêntica matéria. Vencido o Dr. David, que votou pelo cancelamento, pois a súmula 19 TNU tem o mesmo espírito, no que foi seguido pelo Dr. Luiz Renato e Dra. Luciana Bezerra. Vencidos também a Dra. Flávia, Dr. Márcio e Dr. Fernando Custódio, que também cancelavam a súmula.

Antes da votação da Súmula nº 05, foi proposto pelo Presidente que antes da colheita de votos, a Turma discuta as súmulas.

SÚMULA Nº 5 - "A renda mensal 'per capita' correspondente a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial." (Origem Enunciado 01 do JEFSP)

Dr. Ronaldo ressaltou a ausência de um critério objetivo para o poder judiciário e que recentemente, o Supremo Tribunal Federal reviu seu entendimento. Como o STF vem reconhecendo o critério de ½ salário mínimo como critério razoável, que seria o dobro do critério adotado pelo Banco Mundial, essa seria uma medida a ser adotada. Também ressaltou que a tutela da saúde (medicamentos) não se confunde com a tutela assistencial. Diante disso, propôs redação com novo critério objetivo, evitando-se a discricionariedade judicial.

Pelo presidente foi dito que na 3ª Seção do TRF 3º há análise de caso a caso.

Dr. David ressaltou que o critério não deve ser tarifado, a discricionariedade é ínsita ao poder judiciário.

Dr. Alexandre ressaltou dificuldades de interpretação da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Dr. Douglas ponderou que o Brasil é heterogêneo, sendo difícil a adoção de critérios objetivos. A análise deve ser casuística.

Dr. Uilton concordou com o Dr. Ronaldo, uma vez que o STF reconheceu a inconstitucionalidade do critério de ¼.



PODER JUDICIÁRIO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

Em seguida o Dr. Ronaldo leu parte do julgamento do STF.

Dr. Uilton ressaltou que a lei não concedeu ao Juiz discricionariedade.

Pelo presidente foi dito que o limite de ¼ não o único critério, de acordo com a súmula.

Dr. Uilton asseverou que, se adotada redação nova, esta deve respeitar o entendimento do STF.

Pela Dra. Marisa foi dito seria mais interessante discutir a questão em uma outra sessão para revisão da redação.

Dra. Luciana Ortiz pontuou que fixar critério objetivo engessaria o julgador.

Dr. Ronaldo fez novas referências ao julgamento pelo STF.

Colocada inicialmente em votação, Dr. Uilton votou pelo cancelamento, diante da polêmica sobre a interpretação da decisão do STF, para maior amadurecimento. Dr. Leonardo pela manutenção, Dra. Kyu pelo cancelamento com posterior discussão. Dr. Omar pelo cancelamento. Dra. Luciana pela manutenção. Dra. Raecler pela manutenção com o registro da proposta da Dra. Marisa, para que seja designada reunião específica para discutir o benefício assistencial. Dr. David acompanhou Dra. Kyu. Dra. Nilce, pela manutenção. Dr. Rafael, pelo cancelamento com a Dra. Kyu, sem que seja possível critério objetivo, diante da disparidade regional. Dr. Herbert, cancelamento em prestígio da súmula nº 01 da TRU, cuja raiz da está correta, pois há a necessidade de avaliação de critérios objetivos e subjetivos, sendo que o critério quantitativo deveria ser deixado para futura discussão. Dra. Cláudia Arruga, pelo cancelamento. Após discussões durante o voto do Dr. Alexandre, nas quais foi pontuada a existência de súmulas de idêntico teor na TRU e na TRMS, a votação foi novamente iniciada, colocando-se em prejuízo a súmula nº 01 da TRU e o enunciado da Turma de Mato Grosso do Sul.

Dessa feita, a Turma, por maioria manteve a súmula, julgando prejudicada as outras duas de idêntico teor. Vencidos o Dr. Uilton, Dr. Omar, Dra. Cláudia Arruga e Dra. Luciana Bezerra, que a cancelavam.

Após a prolação do resultado, o presidente ressaltou que independentemente da manutenção da súmula, com prejuízo da súmula da TRU e da TRMS, a questão acerca da manutenção dos critérios insculpidos na súmula poderá voltar a ser discutida mais a frente.

SÚMULA Nº 6 - "Nas ações envolvendo o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/73, o INSS detém a legitimidade passiva exclusiva." (Origem Enunciado 06 do JEFSP)

Colocada em discussão, debateu-se acerca da superação. Incluiu-se na votação o Enunciado nº 4 de Mato Grosso do Sul.

A Turma, por maioria, cancelou a súmula e o enunciado nº 04 da TRMS. Vencidos Dr. Uilton, Dr. Leonardo, Dra. Luciana Ortiz, que a mantinham. Durante a votação, foi ressaltado pelo Dr. David, que a súmula tinha caráter processual e deveria ser transformada em questão de ordem. Nesse ponto, foi acompanhado pelos Juízes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Rafael Andrade De Margalho, Herbert Cornelio Pieter De



PODER JUDICIÁRIO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

Bruyn Junior, Claudia Mantovani Arruga, Alexandre Cassettari, Alessandra De Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Cláudia Hilst Sbizera, Jairo Da Silva Pinto, Caio Moyses De Lima e Douglas Camarinha Gonzales.

Realizada a votação, a súmula, juntamente com o enunciado nº 04, foram cancelados pela maioria. Vencidos: Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Leonardo Safi de Melo, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

SÚMULA Nº 7 - "A comprovação de tempo de serviço rural ou urbano depende de início de prova material da prestação de serviço, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91." (Origem Enunciado 07 do JEFSP)

Após breve debate, a Turma por maioria manteve a Súmula. Vencida a Dra. Kyu Soon Lee que a cancelava por ser repetição da lei.

SÚMULA Nº 8 - "É de 10 (dez) dias, o prazo para interposição de recurso contra medida cautelar prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001." (Origem Enunciado 10 do JEFSP)

Após debates, nos quais firmou-se a natureza processual da súmula, iniciou-se a votação. A turma por maioria cancelou a súmula. Vencidos: Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Leonardo Safi De Melo, Omar Chamon e Fernando Moreira Gonçalves. Registre-se que Dr. Omar ponderou em voto que a súmula trata de questão importante que não poderia aguardar a posterior transformação em questão de ordem.

SÚMULA Nº 9 - "A Justiça Federal é competente para apreciar pedido de concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente não vinculado ao trabalho." (Origem Enunciado 11 do JEFSP)

Iniciados debates, anotou-se o caráter processual. Pelo presidente, foi ressaltado equívoco na redação, pois extrapola o âmbito dos juizados especiais federais. Ressaltou-se que o intuito foi distinguir da competência da justiça estadual. Ressaltou-se que poderia ser melhorada a redação. Iniciada a votação. Colhidos os votos, a súmula foi cancelada por unanimidade.

SÚMULA Nº 10 - "Nos benefícios concedidos a partir de 01.03.94, na hipótese do salário de benefício exceder ao limite previsto no artigo 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, aplica-se o disposto no artigo 21, §3º, da Lei nº 8.880/94." (Origem Enunciado 12 do JEFSP)

Iniciados os debates, iniciou-se a votação. Colhidos os votos, a súmula foi mantida por maioria. Vencidos: Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Kyu Soon Lee, que ressaltou que o STF já decidiu sobre os valores que excedem ao teto, Caio Moyses de Lima, que asseverou que a súmula repete a lei e está mal redigida e Máira Felipe Lourenço.

SÚMULA Nº 11 - "Em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica, ainda que não seja exclusiva." (Origem Enunciado 14 do JEFSP)

Iniciados os debates, Dr. Omar ressaltou o seu casuísmo e que não abrange as situações do auxílio-reclusão, devendo haver melhoria da redação. Dr. Alexandre entende que apesar de mal redigida,



PODER JUDICIÁRIO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

aplica-se sim à pensão e deveria ser mantida, para se evitar lacuna. Dra. Raecler ponderou que a súmula permite diversas interpretações. Dra. Alessandra entendeu que a súmula deveria ser mantida pelo motivo histórico. Dr. Alexandre, que se aplica às situações em que há renda pelo dependente mas insuficiente para a manutenção e que, mesmo com o texto ruim, deveria ser mantida. Dr. Omar ressaltou que quantidade excessiva de súmulas gera desprestígio. Pelo presidente foi ressaltado que a manutenção não impedirá a melhoria futura da redação.

Em seguida passou-se à colheita dos votos, sendo que a Turma, por maioria, manteve a súmula. Vencidos: Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Omar Chamon, Raecler Baldresca, David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Claudia Mantovani Arruga, Douglas Camarinha Gonzales.

SÚMULA Nº 12 - "Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado." (Origem Enunciado 16 do JEFSP)

Iniciado os debates, Dr. Herbert ressaltou que repete a Súmula nº 28. Dr. Alexandre disse que há súmula da TRMS. Dr. David ressaltou a existência da súmula nº 44 da TNU. Discutiu-se e considerou-se serem um pouco diferentes. Também ressaltou-se diferenças entre as súmulas nº 12 e 28. Concluiu-se pela manutenção da súmula, por aclamação.

SÚMULA Nº 13 - "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." (Origem Enunciado 17 do JEFSP)

Em debates, pelo Dr. Caio foi dito que deveria ser aplicada a lei mais benéfica, mesmo que seja da época da concessão da aposentadoria. Ressaltou-se o respeito ao *tempus regit actum*. Pontuou-se a questão relacionada aos níveis de ruído (80, 90 e 85 decibéis). Dr. Caio reconsiderou seus argumentos tendo em vista que se trata de súmula aplicável à forma de comprovação, e não à questão do ruído ou do fator de conversão. Realizada a colheita dos votos, a súmula mantida por unanimidade.

SÚMULA Nº 14 - "Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, são devidos honorários advocatícios, por parte do recorrente vencido em segundo grau de jurisdição, quando houver atuação de advogado constituído." (Origem Enunciado 18 do JEFSP)

Em debates, Dr. Alexandre ressaltou o caráter processual e a má redação, sendo que ela só valeria ao recorrido. Dr. David entende que a parte mesmo que sem adv. tem direito aos honorários. Realizada a votação, a Turma por maioria cancelou a súmula. Vencidos: Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Luciana Melchiori Bezerra.

SÚMULA Nº 15 - "Em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, o juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações pertinentes às parcelas vencidas de benefícios previdenciários, inclusive em grau recursal." (Origem Enunciado 19 do JEFSP)

Em debates, Dra. Nilce questionou se seria obrigatória o reconhecimento da prescrição em juízo de retratação ou adequação. Dr. Uilton ressaltou que tais juízos são restritos. Dr. David pontuou que o CPC possibilita em qualquer grau, até mesmo em sede de execução, sendo, portanto, possível em juízo de



PODER JUDICIÁRIO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

retratação e adequação. Também pontuou-se que o termo correto deveria ser "poderá" e não "deverá". Dra. Marisa propôs ser "pronunciará", tal como consta do CPC. Em seguida, após a votação, a Turma cancelou a súmula, por maioria. Vencidos: Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassetari, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Cláudia Hilst Sbizzera, Jairo Da Silva Pinto, Sérgio Henrique Bonachela, Douglas Camarinha Gonzales, Flávia Pellegrino Soares Millani Márcio Rached Millani, Jean Marcos Ferreira.

SÚMULA Nº 16 - "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 (sessenta) salários mínimos." (Origem Enunciado 20 do JEFSP)

Em debates, ressaltou-se existir resistência por parte do INSS e discussão sobre a limitação no valor da condenação. Discutiu-se acerca de sua natureza processual. Ressaltou-se que repetia o texto legal, ao que foi respondido que ainda há confusão quanto à interpretação do dispositivo legal.

Após a votação, a Turma por maioria manteve a súmula. Vencidos: Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Márcio Rached Millani, Maíra Felipe Lourenço.

SÚMULA Nº 17 - "O reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/1991, como segurado empregado ou especial, somente pressupõe o recolhimento das respectivas contribuições, quando destinado à contagem recíproca junto a regime próprio de Previdência Social de servidor público." (Origem Enunciado 22 do JEFSP)

Em discussão, asseverou-se que o texto não está claro. Dr. Fernando Moreira pontuou que a certidão de tempo deve retratar a realidade, sendo que a existência ou não de indenização deveria ser analisada pelo órgão de destino.

Dra. Nilce afirmou que quem arcaria com o custo é o INSS.

Pelo Dr. Alexandre foi dito que há entendimento que concede aposentadoria ao empregado rural mesmo sem recolhimento.

Pelo Dr. Ronaldo, que o STF tem entendimento de que o segurado do RGPS que migra ao Regime Próprio deve indenizar.

Pelo Dr. Luiz Renato que há enunciado do Mato Grosso do Sul semelhante.

Pelo Dr. Caio, que art. 96 da Lei fala em indenização e não em contribuição, por isso a redação da súmula é falha. O empregado antes da Lei era vinculado a outro regime, de cunho assistencialista, por isso a necessidade de indenização do Regime Geral.

Pelo Dr. Omar e Dra. Luciana, há súmula nº 10 TNU nesse sentido, condicionando o recolhimento.

Pelo Dr. Ronaldo, que o STF entende que deve haver contribuição para a contagem recíproca



PODER JUDICIÁRIO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

Após os debates, por aclamação, a Turma cancelou a súmula, uma vez que a súmula nº 10 da TNU dispõe de forma igual.

SÚMULA Nº 18 - "A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade." (Origem Enunciado 23 do JEFSP)

Em discussão, ressaltou-se o acerto do texto, apesar de já ser matéria pacífica, razão pela qual a súmula foi mantida pela unanimidade.

SÚMULA Nº 19 - "O valor da causa, nas ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, corresponderá à diferença entre a renda devida e a efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze)."

Em debate, Dr. Alexandre ressaltou que a súmula é processual e está errada, pois não contempla os atrasados, ao que foi seguido por alguns juizes. Ressaltou-se que o entendimento da súmula já havia sido prevalente em algum momento no passado do juizado.

Dra. Kyu ressaltou que a TNU já firmou entendimento (predilef nº 20095151066908-7) de que o valor da causa é composto pela soma dos atrasados com as doze vincendas.

Pela Dra. Luciana Ortiz foi dito que o predilef não contempla a hipótese da revisão.

Ressaltou-se que a questão acerca da soma das vencidas e vincendas é superada. Mas a questão da diferença entre a renda devida e a paga é importante, mas falta à sumula a questão do acréscimo dos atrasados. Passou-se à votação.

A turma cancelou a súmula em votação unânime.

SÚMULA Nº 20 - "A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)." (Origem Enunciado 25 do JEFSP)

Ressaltou-se o caráter processual.

Pelo Dr. Ronaldo foi dito que a complexidade da matéria de direito não implica a ausência de competência; se há complexidade da matéria de fato, perícia complexa, por exemplo, a competência do juizado estaria excluída.

Dr. Uilton relatou já ter decidido no sentido de que, diante de dilação probatória complexa, o juizado não seria competente.

Indicou-se que tal entendimento poderia gerar muita divergência e diferentes aplicações ao caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

Após os debates, a turma por maioria cancelou a súmula. Vencidos: Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Kyu Soon Lee, Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales.

SÚMULA Nº 21 - "As ações de repetição de indébito de contribuições previdenciárias tem natureza tributária e não previdenciária." (Origem Enunciado 26 do JEFSP)

Em debate, Dr. Leonardo esclareceu que no início, o JEF não tinha competência civil e não previdenciário. Ressaltou-se que estaria superada.

A súmula foi cancelada, por unanimidade.

SÚMULA Nº 22 - "O incapaz pode ser parte autora nas ações ajuizadas perante o Juizado Especial Federal." (Origem Enunciado 27 do JEFSP)

Em debates, ressaltou-se ser necessária uma vez que a Lei nº 9099/95 proíbe. Ressaltou-se o caráter processual. Sugeriu-se melhorar a redação, para excluir a aplicação da Lei nº 9099/95 ao JEF nesse ponto.

A turma cancelou, por maioria. Vencidos: Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Leonardo Safi De Melo, Kyu Soon Lee, Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris De Paiva, Cláudia Mantovani Arruga, Jairo Da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales, Márcio Rached Millani, Fernando Moreira Gonçalves.

Às 17h foi realizado pequeno intervalo, a partir do qual o Dr. Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior se ausentou.

Reiniciado os trabalhos, votou-se a súmula nº 23.

SÚMULA Nº 23 - "O prazo para a interposição, e para a resposta do Recurso Sumário é de 10 (dez) dias." (Origem Enunciado 28 do JEFSP)

Em discussão, ressaltou-se que a presente sessão tem entendido pelo cancelamento das súmulas de natureza processual para posterior transformação em questão de ordem, a ser realizada em prazo curto.

Possibilitou-se a discussão em bloco, das súmulas nº 23, 24, 25 e 26.

Discutiu-se que a TRU não poderia julgar questões processuais.

Pelo Dr. Omar e Dr. Uilton foi proposto que se mantivesse como súmulas, do conjunto das Turmas Recursais. Pelo Dr. David e Dr. Alexandre, foi dito que a TRU não poderia decidir questão processual. Discutiu-se a nomenclatura a ser utilizada. Relatou-se que na TNU, as questões processuais são postas em questões de ordem, e não em súmulas.

Foi realizada proposta para que as súmulas processuais sejam já transformadas em questão de ordem, evitando-se uma nova convocação.



PODER JUDICIÁRIO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

Discutiu-se que já ter havido o cancelamento de algumas súmulas de caráter processual.

Pelo Presidente foi colocado que a TRU está reunindo as Turmas Recursais, o plenário das Turmas Recursais, para revisão de jurisprudência e direito sumular construído pelas Turmas e não apenas para admissibilidade de incidentes, sendo possível então a discussão de questões processuais.

Ponderou-se que existiria vácuo com o simples cancelamento das súmulas de natureza processual até a aprovação de questões de ordem.

Em consenso, decidiu-se continuar a votação das súmulas, uma a uma.

Após a votação da súmula nº 23, houve o cancelamento pela unanimidade.

SÚMULA Nº 24 - "A interposição do Recurso Sumário independe de traslado de peças." (Origem Enunciado 29 do JEFSP).

Após breve discussão, colheram-se os votos, tendo sido a súmula sido cancelada pela unanimidade.

SÚMULA Nº 25 - "Não cabe a concessão de prazo especial, em quádruplo ou em dobro, no âmbito do Juizado Especial Federal." (Origem Enunciado 30 do JEFSP)

Sem iniciar discussões, passou-se à colheita. A turma por maioria cancelou a súmula. Vencido o Dr. Omar Chamon, que a mantinha.

SÚMULA Nº 26 - "Cabe recurso da sentença que julga extinto o processo sem resolução do mérito." (Origem Enunciado 31 do JEFSP)

Sem debates, passou-se à colheita de votos. A turma, por maioria, cancelou a súmula. Em seu voto de cancelamento, ressaltou a Dra. Raecler a urgência de se definir as questões que seriam objeto de questão de ordem, pois nesse caso da súmula nº 26, a lei não prevê o recurso, sendo que somente a terceira região admite impugnação contra a extinção. Também reiterou que ainda nessas sessões fossem definidas as questões de ordem. Nesse ponto a Dra. Raecler foi acompanhada pelo Dr. David, Dra. Alessandra, e Dr. Ronaldo. Vencidos, que votavam pela manutenção: Dr. Leonardo, Dr. Omar e Dra. Luciana Ortiz.

SÚMULA Nº 27 - "Incide a contribuição previdenciária sobre o 13º salário nos termos do §2º do artigo 7º da Lei nº 8.620/93." (Origem Enunciado 33 do JEFSP)

Após breve discussão e esclarecimentos, a turma por maioria, manteve a súmula. Vencidos: Juízes Federais Leonardo Safi De Melo, Kyu Soon Lee, Claudia Mantovani Arruga.

SÚMULA Nº 28 - "Os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser cumpridos simultaneamente." (Origem: SÚMULA 05, do JEFMS)



PODER JUDICIÁRIO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

Após breve discussão, a turma manteve a súmula por unanimidade.

SÚMULA Nº 29 - "É aplicável aos Juizados Especiais o disposto no § 3º do art. 515, do Código de Processo Civil." (Origem Súmula 08 do JEFMS)

Após breve debate, onde novamente se ressaltou ser questão processual, a turma cancelou por maioria. Vencidos: Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Leonardo Safi de Melo, Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Fernando Moreira Gonçalves.

SÚMULA Nº 30 - "O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93." (Origem Súmula 12 do JEFMS)

Em discussão, Dr. David entendeu que o STF já decidiu sobre o tema. Dr. Uilton asseverou que deveria adequar a redação ao que o STF decidiu.

Ponderou-se que deveria ser mantida para depois ser revista a redação.

A Turma por maioria manteve a súmula. Dra. Kyu, ao manter, asseverou que mantinha para depois melhorar a redação e incluir a renda do deficiente. Vencidos: Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, Raecler Baldresca, David Rocha Lima de Magalhães e Silva Nilce Cristina Petris de Paiva, Cláudia Mantovani Arruga, Douglas Camarinha Gonzales, Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço, Fernando Henrique Correa Custódio.

SÚMULA Nº 31 - "O recolhimento de 1/3 (um terço) do número de contribuições, relativo à carência do benefício pretendido, permite a contagem de todas as contribuições anteriores, ainda que correspondentes a períodos descontínuos." (Origem Súmula 15 do JEFMS)

Após discussão, em que se ponderou a aplicabilidade da súmula às hipóteses de trabalhadores volantes que ora trabalham no campo e ora na cidade, a turma por maioria manteve a súmula. Vencidos do Dr. Leonardo e a Dra. Kyu.

SÚMULA Nº 32 - "É devida a correção monetária nos pagamentos administrativos de valores em atraso desde a data do início do benefício e a partir do vencimento de cada parcela". (Origem SÚMULA 01 do JEFAME)

Após breve discussão, a turma manteve a súmula. Vencidos o Dr. Leonardo e a Dra. Kyu.

SÚMULA Nº 33 - "É quinquenal a prescrição para pleitear a correção do saldo de contas vinculadas de PIS-PASEP". (Origem Súmula 02 do JEFAME)

Ponderou-se que a questão é pacífica. A turma por maioria manteve a súmula. Vencido o Dr. Leonardo.



PODER JUDICIÁRIO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

SÚMULA Nº 34 - "A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, não ofende a garantia constitucional esculpida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988". (Origem Súmula 06 do JEFAME)

Em debate, ressaltou-se a natureza processual e que a questão já está decidida pelo STF. A turma, por maioria, cancelou a súmula. Vencidos: Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Kyu Soon Lee, Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Cláudia Hilst Sbizzera, Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales, Márcio Rached Millani, Máira Felipe Lourenço, Fernando Moreira Gonçalves.

SÚMULA Nº 35 - "A garantia constitucional de reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, inserta no § 4º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, não confere ao Judiciário o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro". (Origem Súmula 08 do JEFAME)

Em discussão, ressaltou-se que o STF já decidiu sobre o tema. A turma por maioria manteve a súmula. Vencidos: Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto, Ronaldo José da Silva.

SÚMULA Nº 36 - "A multa decorrente do exercício de poder de polícia não se insere na competência do Juizado Especial Federal, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei 10.259/2001". (Origem Súmula 09 do JEFAME).

Em discussão, ressaltou-se que repete a lei, mas também é questão processual. A súmula foi cancelada por unanimidade.

SÚMULA Nº 37 - "É possível, ao relator, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma Recursal." (Origem Súmula 08 do JEFAM).

Em discussão, ressaltou-se que é questão processual e que uma parte está no regimento. A turma cancelou por maioria. Vencidos: Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Jairo Da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales, Fernando Moreira Gonçalves.

Findas as súmulas das Turmas Recursais de São Paulo, passou-se aos Enunciados da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

Enunciado 1 - Para fins de benefício assistencial, a renda mensal "per capita" de 1/4 (um quarto) do salário mínimo não constitui critério único de aferição de miserabilidade.

A Turma reconheceu prejudicada a discussão, pois já realizada na votação da súmula número 05 da TRSP, devendo ser aplicado o mesmo resultado.



PODER JUDICIÁRIO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

Enunciado 2 - Para fins de benefício assistencial, o cômputo da renda mensal "per capita" deve considerar o conjunto de dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Em discussão, ressaltou-se ser contrária à lei em sua redação atual. A turma por unanimidade cancelou o enunciado.

Enunciado 3 - Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o sustento próprio.

Em discussão, dr. David ponderou que já há a súmula nº 29 da TNU sobre a matéria.

Pelo Dr. RONALDO foi dito que o enunciado da súmula veio ao encontro da Convenção de Nova Iorque, segundo a qual incapaz é aquela pessoa que encontra barreiras ao seu sustento, sendo tais barreiras das mais diversas ordens.

Dra. Luciana Ortiz, Raecler e Claudia Arruga ressaltaram o caráter restritivo da súmula.

Pelo Dr. Caio foi asseverado que o conceito de deficiência é mais amplo do que na súmula.

Dr. Sérgio, que participou da redação da súmula, asseverou que está superada, pois feita na época da redação antiga da lei.

Em seguida, por unanimidade, a turma cancelou o enunciado.

Enunciado 4 - Nas ações envolvendo benefício assistencial, o INSS detém a legitimidade passiva exclusiva.

A turma entendeu prejudicada a análise, diante do cancelamento da súmula nº 06 da TRSP, devendo ser aplicado o mesmo resultado.

Enunciado 5 - Os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser cumpridos simultaneamente.

A turma entendeu prejudicada a análise, diante do cancelamento da súmula nº 12 da TRSP, devendo ser aplicado o mesmo resultado.

Enunciado nº 6 - A regra definidora do período de carência para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade do filiado ao Regime Geral Previdenciário antes de 24/07/1991 é a do art. 142 da Lei 8.213/91, ainda que tenha havido perda da qualidade de segurado.

Após breve discussão, a turma manteve o enunciado por unanimidade.



PODER JUDICIÁRIO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

Enunciado 7 - Para fins de cálculo da renda mensal inicial, o salário de contribuição de fevereiro de 1994 deve ser corrigido pelo IRSM desse mês antes da conversão em URV.

A turma entendeu prejudicada a análise, diante da manutenção da súmula nº 04 da TRSP, devendo ser aplicado o mesmo resultado.

Enunciado 8 - É incapaz, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o segurado que não possa mais desempenhar suas atividades habituais nem possa se readaptar a outra profissão em decorrência de idade avançada ou baixo grau de instrução.

Em discussão, dr. Ronaldo pontuou que literalidade dá a entender que seria incapaz mesmo que o laudo não reconheça a incapacidade. Pelo Dr. David, foi dito que a TNU já possui súmula semelhante, mas não exatamente igual. Pelo Dr. Cassetari: há o risco de engessamento e desvirtuamento do sentido da súmula.

Após o debate, o enunciado foi cancelado por unanimidade.

Enunciado 9 – É aplicável aos Juizados Especiais o disposto no §3º do art. 515 do Código de Processo Civil.

A turma reconhecer estar prejudicada a análise diante do julgamento da súmula nº 29 da TRSP, devendo ser aplicado o mesmo resultado.

Enunciado 10 . O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Após breve discussão, na qual foi ressaltado o caráter processual, a turma cancelou por maioria. Vencidos: Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Kyu Soon Lee, Omar Chamon, Jairo da Silva Pinto.

Enunciado 11. O critério objetivo de verificação da miserabilidade correspondente a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, previsto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93, restou modificado para $\frac{1}{2}$ salário mínimo pela evolução legislativa operada pelas Leis nº 9.533/97 e 10.689/03.

Prejudicada a análise que anteriormente cancelado na Ata de Julgamento nº 6/2005, publicada no D.O.E. nº 6.470, de 20 de abril de 2005, páginas 87-88.

Enunciado 12. O valor de aposentadoria equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93.

A turma reconheceu estar prejudicada a análise diante do julgamento da súmula nº 30 da TRSP, devendo ser aplicado o mesmo resultado.

Enunciado 13. Quem perde a condição de segurado quando ainda é capaz para o trabalho não faz jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mesmo se já estava acometido da doença progressiva que posteriormente resultou na incapacidade.



PODER JUDICIÁRIO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

Após discussão breve, a turma cancelou por maioria. Vencidos: Dra. Kyu, Dr. Jairo, Dr. Jean e Dr. Ronaldo.

Enunciado 14. A exploração de grandes propriedades rurais, por si só, afasta a caracterização do regime de economia familiar, salvo comprovação da necessidade de utilização de toda área para a subsistência de família numerosa ou de aproveitamento parcial da terra.

Em discussão, Dra. Kyu ressaltou que há a súmula nº 30 da TNU, em sentido contrário.

Dr. Caio asseverou que a súmula está desatualizada, pois a lei fala em quatro módulos.

Dr. Ronaldo esclareceu que no norte de Mato Grosso do Sul somente 30 ou 40% da terra é aproveitável. Em outras regiões, no período das cheias, 80% da terra fica alagada.

Dr. Luiz Renato pontuou que as súmulas não são contraditórias.

Dr. Alexandre asseverou que a súmula inverte o ônus da prova.

Dr. Sérgio esclareceu o histórico da formação da súmula.

Após as discussões, a turma por maioria cancelou a súmula. Vencidos: Juízes Federais Rafael Andrade de Margalho, Cláudia Hilst Sbizzera, Jairo da Silva Pinto, Caio Moyses de Lima, Sérgio Henrique Bonachela, Douglas Camarinha Gonzales, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Flávia Pellegrino Soares Millani, Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Correa Custódio, Jean Marcos Ferreira, Ronaldo José da Silva.

Enunciado 15. O recolhimento de 1/3 do número de contribuições relativo à carência do benefício pretendido permite a contagem de todas as contribuições anteriores, mesmo correspondentes a períodos descontínuos.

Entendeu a turma estar prejudicada a análise diante do julgamento da Súmula nº 31 da TRSP, devendo ser aplicado o mesmo resultado.

Enunciado 16. O deferimento de pedido de aposentadoria no regime previdenciário público parcialmente baseado em período de trabalho rural depende do recolhimento das correspondentes contribuições.

Entendeu a turma estar prejudicada a análise diante do julgamento da Súmula nº 17 da TRSP, devendo ser aplicado o mesmo resultado.

Enunciado 17. É incapaz, para fins de concessão de benefício assistencial, a pessoa que não possa mais desempenhar suas atividades habituais nem possa se readaptar a outra profissão em decorrência de idade avançada ou baixo grau de instrução.

Ressaltou-se que deve ser aplicado o mesmo resultado da súmula 8 da TRSP que, por unanimidade, foi cancelada.



PODER JUDICIÁRIO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

Findo o julgamento das súmulas e enunciados pelo Presidente foi asseverado que essas súmulas vinham sendo criadas de acordo com uma realidade de turmas recursais interiorizadas e sem juízes efetivos. Esse modelo desapareceu. Após a alteração legislativa que criou o cargo de juiz de TR, que o tornou efetivo e deu poder ao colegiado, as turmas recursais hoje estão com similitude a tribunal. O juiz de Turma já não tem mais poder de redigir mais nenhuma súmula no âmbito de sua turma recursal, apenas na reunião das turmas recursais. Essa reunião tem a natureza de colegiado das turmas recursais, e pode decidir qualquer matéria. As súmulas somente podem nascer dessas reuniões. Cada turma per si não pode mais sumular.

Também pontuou o presidente que a TNU tem a restrição de não decidir matéria processual, o que não ocorre com a TRU enquanto reunião das turmas recursais. A sessão da TRU não serve apenas para uniformizar, mas também decidir sobre propostas de súmulas, que podem surgir não só da divergência, mas também da convergência.

Por fim ressaltou que na sessão do dia seguinte serão julgados os incidentes e que as discussões acerca de nova redação ou novas súmulas poderão ser tratadas em qualquer outro momento.

Findos os trabalhos do dia 30 de março de 2015 às 19h.

No dia 31 de março de 2015, às 10h e 41 minutos, o Presidente constatou o cumprimento do quórum regimental e declarou aberta a sessão.

Anotou-se a ausência do Dr. Aroldo José Washington, em razão de falecimento de familiar. Também anotou-se a dispensa de comparecimento da Dra. Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e do Dr. Márcio Rached Millani, impedidos de votar em todos os processos pautados, diante do disposto no artigo 136 do CPC, c/c o artigo 128 da LOMAN.

Passou-se ao julgamento em conjunto dos pedidos de uniformização nº 0000010-36.2015.4.03.9300, 0000009-51.2015.4.03.9300 e 0000011-21.2015.4.03.9300, assim resumidos:

PROCESSO TRU	PROCESSO ORIGINÁRIO	TURMA	TEMA	PARADIGMA	RELATOR PU
0000009-51.2015.4.03.9300	0003046-89.2007.4.03.6318	4ª Turma Recursal	Saque de FGTS - desastre natural	003043-37.2007.4.03.6318, 0003052-96.2007.4.03.6318 e 0003884-32.2007.4.03.6318 (2ª Turma Recursal); 0003040-82.2007.4.03.6318, 0003054-66.2007.4.03.6318 e 0003045-07.2007.4.03.6318 (3ª Turma Recursal); e 0003051-14.2007.4.03.6318 (1ª Turma Recursal)	Dra. Luciana Melchiori Bezerra
0000010-36.2015.4.03.9300	0003044-22.2007.4.03.6318				Dr. Leonardo Safi de Melo
0000011-21.2015.4.03.9300	0003041-67.2007.4.03.6318				Dr. Fernando Moreira



PODER JUDICIÁRIO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

					Gonçalves
--	--	--	--	--	-----------

Dr. Leonardo expôs seu relatório, conforme voto já distribuído anteriormente. Dra. Luciana Bezerra e Dr. Fernando Gonçalves também apresentaram relatório, ressaltando a identidade dos casos.

Dr. Leonardo apresentou seu voto, conforme minuta já distribuída. Dra. Luciana pontuou que seu voto possui pequena diferença no dispositivo. Dr. Fernando, também apresentou seu voto, em semelhança aos demais. Todos três votavam pelo conhecimento e provimento do incidente.

Em seguida, o Dr. Rafael Margalho, então presidente do Juizado Especial Federal de Franca, relatou que a tempestade foi forte, mas não atingiu toda a cidade, tal como reconhecido em decretos estaduais e municipais.

Dra. Raecler se manifestou, pois participou dos julgamentos objeto da uniformização, informando que a 4ª Turma Recursal possuía entendimento mais restritivo quanto às hipóteses de levantamento do FGTS, sendo que na atualidade reviu seu entendimento. Informa que há documento do corpo de bombeiros demonstrando que houve dano.

Dr. Alexandre questiona se a Turma não estaria reanalisando fato.

Dr. Caio, o conflito é se é lícita a exigência da CEF de decreto municipal especificando áreas, ou se é possível a demonstração de forma mais abrangente. Assim sendo, a discussão restringe a matéria de direito e não de fato.

Pela Dra. Alessandra: as questões fáticas levantadas pelo Dr. Rafael e pelo Dr. Alexandre não constam dos autos.

Pelo Dr. Caio: a CEF pode negar vigência ao decreto municipal, cuja área foi encampada pela portaria do Governo Federal?

Pelo Dr. Omar: seria possível deixar ao Juízo de origem a reanalisar a prova e julgar improcedente, por outro motivo?

Para Dr. Leonardo, seria forma se evitar o julgamento uniformizado.

Pelo presidente foi dito que o que for uniformizado, em matéria de fato ou de direito, deve ser aplicado pela Turma de origem, sob pena de se inviabilizar a uniformização. A TNU não vê matéria fática, só de direito. A TRU é diversa, há devolução de matéria fática e de direito.

Pelo Dr. Alexandre foi dito que o art. 14 da Lei 10.259/01 veda a reanálise de fato pela TRU.

Pela Dra. Nilce: é uniformização de matéria de direito, não sobre fato.



PODER JUDICIÁRIO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

Pelo Dr. Omar e Dr. Alexandre: nesse caso específico a discussão é de direito, tal como pontuado pelo Dr. Caio.

Pelo Dr. Ronaldo: tal como definido pelo Dr. Caio, a questão é que é ilegal o indeferimento administrativo com base na suposta ilegalidade ou insuficiência do decreto. Essa é uma questão de direito.

Após a colheita de votos, pelo Presidente foi proclamado: *A Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, conheceu dos três conflitos, julgando-os simultaneamente, e por maioria deu-lhes provimento sendo que o relator do primeiro processo colocado a julgamento adaptará seu voto nos termos do dispositivo proposto no voto da Dra. Luciana Bezerra. Ficou vencido o Dr. Rafael que conhecia mas lhe negava provimento. É o resultado.*

Em seguida passou-se ao julgamento do Processo 0000013-88.2015.4.03.9300, assim resumido:

PROCESSO TRU	PROCESSO ORIGINÁRIO	TURMA	TEMA	PARADIGMA	RELATOR PU	IMPEDIMENTOS
0000013-88.2015.4.03.9300	0017946-65.2006.4.03.6301	1ª Turma Recursal	Enquadramento da atividade de impressor, auxiliar de impressor, ajudante impressor offset e auxiliar de offset no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Exigibilidade de formulário e laudo para enquadramento de atividade.	0018679-94.2007.4.03.6301 (3ª Turma Recursal) 0021761-36.2007.4.03.6301 (5ª Turma Recursal)	Dra. Kyu Soon Lee	Dra. Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari (apreciou o pedido de antecipação de tutela) e Dr. Alexandre Cassettari.

A Relatoria proferiu seu voto quanto ao conhecimento, retificando a minuta de voto anteriormente distribuído.

Pelo Dr. Douglas Camarinha não foi conhecido o incidente, no que foi acompanhado pela Dra. Flavia Pellegrino Soares Millani, Dr. Ronaldo José da Silva e Dr. Leonardo Safi de Melo.

Pelo Dr. Caio foi sugerido que a Relatora não delimitasse data para o reconhecimento de atividade por mero enquadramento, eis que existem entendimentos diversos.



PODER JUDICIÁRIO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

Dra. Raecler ressaltou que seria mais interessante uniformizar o entendimento quanto ao limite temporal do enquadramento por atividade, se 1995 ou 1997.

Pela Dra. Nilce foi dito que em seu entendimento é possível o enquadramento por atividade até 1997, desde que demonstrado por formulário.

Dr. Caio pontuou que tal questão não faz parte do pedido, uma vez que o pedido é anterior.

Após debates sobre como redigir o dispositivo, para não se contradizer as posições divergentes quanto ao limite temporal do enquadramento por atividade, a relatora declarou o novo dispositivo de seu voto:

Ante todo o exposto voto pelo conhecimento do incidente e parcial provimento para:

- 1. Firmar a tese de que no período em que possível o enquadramento por atividade não se faz necessária a apresentação de laudos ou formulários.*
- 2. Firmar a tese de que possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da atividade do aprendiz e ajudante de impressor offset nos termos do códigos 2.5.5 e 2 .5.8 dos decretos.*
- 3. firmar a tese de que não é necessária que a atividade de impressor offset seja realizada em indústria gráfica.*
- 4. anular o acórdão da turma de origem para determinar a realização de novo julgamento a luz das teses ora fixadas.*

Dra. Nilce divergiu para negar provimento, pois entende ser necessária a demonstração da atividade por formulários.

Dra. Flávia divergiu para negar provimento, por entender que o rol de atividades é taxativo, devendo ser interpretado restritivamente, não podendo ser ampliado para outras atividades como ajudante e aprendiz, não previstas pela lei, no que foi acompanhada pela Dra. Máira e pelo Dr. Leonardo.

Dr. Ronaldo acompanhou a relatora, ressaltando que o enquadramento não é aplicável automaticamente ao aprendiz, que é aluno em curso técnico e não estaria sujeito automaticamente a situação insalubre, devendo haver prova de que teria se submetido.

Colhidos os votos, pelo Presidente foi proclamado o resultado: *A Turma Regional, por maioria, conheceu do incidente, vencido os Juízes Douglas Camarinha Gonzales, Flavia Pellegrino Soares Millani, Ronaldo José da Silva e Leonardo Safi de Melo, que não o conheciam. Pelo mérito, a Turma, também por maioria, deu provimento ao incidente nos termos do voto da Sra. Relatora que deixou aqui esclarecido como ficaria fixado o resultado final. Vencidos os Juízes Nilce Cristina, Flavia Pelegriano, Maira Felipe e Leonardo Safi. É o resultado.*

Após a prolação do resultado pelo presidente, pelo Dr. Omar foi questionado a quem competiria o julgamento de eventuais embargos, se poderia ser por decisão monocrática ou em sessão. Pelo presidente foi sugerida a nova reunião, sendo que o relator poderia decidir monocraticamente, aplicando subsidiariamente o CPC.

Os trabalhos foram suspensos às 12h 15 minutos, retornando para o julgamento dos dois casos restantes a partir das 14h.



PODER JUDICIÁRIO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

Reiniciados os trabalhos às 15h e 10 minutos, tendo sido proposta pelo presidente, o que foi acolhido pelo plenário, a expedição de ofício de condolências à família do Dr. Aroldo José Washington.

Em seguida foi iniciado o julgamento do processo, 0000008-66.2015.4.03.9300 de Relatoria do Dr. Caio Moyses de Lima, assim resumido:

PROCESSO TRU	PROCESSO ORIGINÁRIO	TURMA	TEMA	PARADIGMA	RELATOR PU	IMPEDIMENTOS
0000008-66.2015.4.03.9300	0286166-68.2005.4.03.6301	4ª Turma Recursal	Restituição dos valores indevidamente recolhidos ao Tesouro Nacional pelo Banco Central do Brasil em razão da ausência de cadastramento da conta bancária -- prescrição de seis meses - Lei 9.526/97	0077984-43.2006.4.03.6301 (2ª Turma Recursal)	Dr. Caio Moyses de Lima	Dra. Maíra Felipe Lourenço (proferiu a sentença).

Dr. Caio apresentou seu relatório e voto, conforme minuta já distribuída anteriormente aos demais membros, ressaltando o quanto segue:

1ª) em relação aos valores recolhidos ao Banco Central do Brasil, com edital publicado a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.831-13/99 (publicada em 28/07/1999), a prescrição deve ser contada da data de publicação do edital previsto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.526/97; e
2ª) em relação aos valores recolhidos ao Banco Central do Brasil, com edital publicado antes da vigência da Medida Provisória nº 1.831-13/99, haja vista que o legislador não determinou a publicação de novo edital, o marco inicial do prazo prescricional renovado deve ser fixado, segundo o princípio da "actio nata", na data do indeferimento do pedido de restituição pela instituição bancária ou, caso não tenha havido pedido de restituição, no dia seguinte ao termo final previsto no art. 4º-A Lei nº 9.526/97.

Dr. Ronaldo resgatou informação de julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal e entendeu que o prazo de seis meses viola o direito de herança e propriedade e o princípio da boa fé objetiva.

Foram cotejadas circunstâncias históricas acerca da origem do prazo de seis meses para o recadastramento de poupanças e para o recolhimento das contas não recadastradas ao Tesouro Nacional.



PODER JUDICIÁRIO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

Dr. Uilton entendeu que não poderia ser discutida a inconstitucionalidade do prazo, uma vez que o recurso foi da União.

Dr. Caio ponderou que a inconstitucionalidade da lei poderia ser discutida, uma vez que essa questão não foi abrangida no julgamento do Supremo, e seria prejudicial à discussão do prazo.

Pelo presidente, foi dito que o Supremo não reconheceu ofensa à Constituição no caso, pois a questão seria de legalidade, uma vez que normas de decadência e prescrição são de natureza infraconstitucional.

Dr. Caio ponderou que há dois prazos na lei, um para requerer perante a instituição financeira e outro para a ação judicial. O que a lei alterou foi o prazo para o requerimento perante a instituição financeira, mantendo inalterado o prazo para o requerimento judicial.

Dra. Kyu ponderou que não conheceria pois a situação fática é peculiar e não haveria similitude fática.

Iniciou-se discussão acerca de ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos, tal como decidido pela sentença e pelo acórdão atacados, e não de seis meses.

Dr. Caio ponderou que a relação é de direito privado, entre o cliente e a instituição financeira, e não de direito público.

Iniciando-se a votação pelo conhecimento, a turma por maioria conheceu, vencida a Dra. Kyu, em razão de ausência de similitude fática e peculiaridades do caso, uma vez que no paradigma a ação foi proposta por senhora maior de idade e no presente caso tratou-se de ação de incapaz.

Iniciou-se a votação do mérito, tendo o relator sido acompanhado pelo Dr. Sérgio Bonachela.

Em seguida pelo Dr. Douglas foi apresentado voto divergente para que o prazo de seis meses se iniciasse a partir 01.01.2003, diferentemente do que definiu o relator.

Dr. Luiz Renato, Dra. Flávia e Dra. Luciana acompanharam o relator.

Dr. Fernando Henrique votou com a divergência Dr. Douglas.

Dr. Jean iniciou divergência pela aplicação do prazo de cinco anos e negar provimento ao incidente.

Dr. Fernando Moreira entendeu o entendimento da 4ª Turma, para ser aplicável o prazo de cinco anos, negando provimento ao incidente.

Dr. Ronaldo acompanhou a divergência do Dr. Jean, ponderando que a União e o Banco Central são partes legítimas e que é aplicável o prazo de cinco anos, não sendo concebível prazo de seis meses contados de um edital.



PODER JUDICIÁRIO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

Novamente o relator ressaltou a relação discutida é de direito privado, entre o banco e o cliente, não sendo aplicável o prazo prescricional próprio de ações contra a fazenda pública. Ressaltou também que a União é legítima, mas como assistente litisconsorcial, pois tem interesse jurídico na demanda, mas não como litisconsorte necessária.

Dr. Ronaldo ponderou que a situação implica responsabilidade civil do Estado, em razão de enriquecimento sem causa.

Dr. Uilton, Dr. Leonardo, Dra. Kyu acompanharam o Dr. Jean. Ponderou a Dra. Kyu que a União tem legitimidade e assim é aplicável o prazo de cinco anos.

Dr. Omar e Dra. Luciana votaram com o Dr. Jean.

Dra. Raecler, com o relator.

Dr. David, com o Dr. Douglas.

Dra. Nilce com o relator.

Dr. Rafael e Dr. Herbert com o Dr. Douglas

Dra. Claudia Arruga com a divergência do Dr. Jean.

Dr. Alexandre, Dra. Alessandra, Dra. Marisa e Dra. Claudia Hilst com o Relator.

Dr. Jairo com o Dr. Jean, considerando-se a existência de dois prazos, um em face da instituição e outro em face da União.

Proclamado resultado parcial, com a vitória da posição que reconhecia a prescrição de seis meses.

Considerando-se a divergência apresentada pelo Dr. Douglas, passou-se a colheita dos votos daqueles que saíram vencidos na tese do prazo prescricional de cinco anos.

Com Dr. Douglas, Dr. Jean, Dr. Fernando, Dr. Ronaldo, Dr. Uilton, Dr. Leonardo, Dr. Omar, Dra. Luciana, Dra. Claudia Arruga e Dr. Jairo. Dra. Kyu com o relator.

Prevalecendo o entendimento do Dr. Douglas, este passou à nova redação do dispositivo:

Conheço e dou provimento ao pedido de uniformização para firmar a seguinte tese: 1. é de seis meses o prazo prescricional aplicado aos pedidos de restituição de valores fundados na Lei nº 9526/97, contados a partir de 1º de janeiro de 2003 nos termos do art. 4º A da Medida Provisória nº 1831-13/99 que acresceu dispositivo à Lei nº 9526/97.

Pelo relator, foi proposta a adaptação de seu próprio voto, nos termos do voto do Dr. Douglas, no que que foi acompanhado pela unanimidade da Turma.



PODER JUDICIÁRIO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

Em seguida, o Dr. Douglas novamente proferiu o seu dispositivo e foi prolatado o resultado pelo senhor presidente:

Primeiro Resultado: O plenário por maioria conheceu do incidente, vencida a juíza Kyu Soon Lee, que não conhecia. Segundo Resultado: por maioria, deram provimento ao recurso nos termos do voto do relator, vencidos os Juízes Jean Marcos Ferreira, Fernando Moreira Gonçalves, Ronaldo José da Silva, Uilton Reina Cecato, Leonardo Safi de Melo, Kyu Soon Lee, Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto . Colocadas em votação as alíneas "b" e "c" frente a divergência aberta pelo Juiz Douglas Camarinha, a Turma à unanimidade entendeu de não adotar o disposto no "b" e "c" pelo relator e sim pelo "b" proposto pelo Dr. Douglas Camarinha, a que aquiesceu a relatoria que assim lavrará o acórdão.

Iniciado o julgamento do último processo 0000012-06.2015.4.03.9300 de relatoria do Dr. Luiz Renato, assim resumido:

PROCESSO TRU	PROCESSO ORIGINÁRIO	TURMA	TEMA	PARADIGMA	RELATOR PU
0000012-06.2015.4.03.9300	0000173-46.2007.4.03.6309	5ª Turma Recursal	Atualização de conta FGTS - legitimidade de sucessores	0000145-78.2007.4.03.6309 (4ª Turma Recursal)	Dr. Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira

O Relator proferiu relatório e voto, cuja minuta havia sido anteriormente distribuída entre os membros.

À unanimidade, foi conhecido o recurso.

Pelo Dr. Caio foi dito que haveria necessidade de distinção entre as situações em que há saldo ou não, pois também é objeto de herança o direito à indenização.

Dr. Ronaldo e Dr. Fernando Custódio asseveraram que tanto os direitos quanto as ações são transmissíveis pela herança.

Iniciada a votação de mérito, Dra. Flávia abriu divergência por entender que os herdeiros não tem o direito de pleitear revisão de saldo do autor da herança, não tendo legitimidade *ad causam* para pleitear juros progressivos de conta eventualmente existente no passado, no que foi seguida pela Dra. Kyu, Dra. Claudia Arruga, Dra. Claudia Hilst e Dr. Sérgio Bonachela.

Em seguida foi proclamado o resultado pelo presidente: *O plenário à unanimidade conheceu do incidente e por maioria acompanhou o voto do Sr. Relator dando-lhe provimento, sendo vencidos os Juízes Flávia Pellegrino Soares Millani, Kyu Soon Lee, Cláudia Mantovani Arruga, Claudia Hilst Sbizera e Sérgio Henrique Bonachela, que negavam provimento.*



PODER JUDICIÁRIO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

Declarados encerrados os trabalhos pelo Presidente, que cumprimentou os presentes pela galhardia, gentileza e qualidade das discussões.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, foi aprovada em Sessão realizada no dia 03 de junho de 2015.

São Paulo, 03 de junho de 2015.